



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13146.000007/99-12
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
RECURSO N° : 122.962
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO N° 302-1.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

19 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA
COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente).
Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Este processo é fruto do desmembramento de outro que cuidava do lançamento do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, sendo este pertinente ao de 1995.

O Contribuinte é notificado, agora no processo *sub judice*, a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, conforme cópia de Notificação de Lançamento juntada à fls. 29, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Formiguinha" (parte), localizado no município de Alto Araguaia - MT, com área total de 1.600,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2135619.0, sendo considerada área tributada 1.200,0 ha e utilizado no cálculo do VTN de R\$ 337.920,00 o VTNm de R\$ 281,60/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim. Nessa Notificação de Lançamento são considerados 400,0 ha de área de reserva legal na propriedade e foi empregada alíquota para cálculo do tributo de 2,80%, quando a alíquota - base é 1,40%, por recolhimento a menor em dois exercícios imediatamente anteriores, com valor total a pagar de R\$ 9.872,14.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 22/07/97 com vencimento para 30/09/96, mas existindo nela carimbo revalidando o vencimento para 30/09/97, com assinatura de funcionário da ARF/JATAI/GO, sem identificação do mesmo, apenas, "assinatura de funcionário". Nela está anotado à mão "SRL 786". A fls. 53 é anexada cópia do AR dessa Notificação de Lançamento, com data de recebimento de 12/09/97. No verso dessa folha surge despacho da DRF/CUIABÁ dizendo "À DRJ/CAMPO GRANDE/MS para análise e julgamento, tendo em vista a impugnação de fls. 02/03 do resultado da SRL", isso datado de 20/05/99.

A referida impugnação é protocolada em 30/09/97, pela ARF/ALTO ARAGUAIA/MT, na qual é dito o que segue, resumidamente.

O Recorrente diz ter preenchido a DITR/94 em formulário simplificado, no qual não existia local para lançar Área de Utilização Limitada;

Apesar de insistente procura, não localizou os impostos de 94, 95 e 96 e o de 93 foi pago por DARF manuscrito. Só recentemente, com a informatização da SRF, ficou sabendo que esses avisos foram enviados indevidamente para Itumbiara/GO, por um erro do SERPRO;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.962
RESOLUÇÃO N° : 302-1.032

Sem receber os Avisos de vencimento, não ficou sabendo do lançamento errado do ITR/94 com uma alíquota altíssima e gerando uma punição (alíquota em dobro) nos exercícios de 95 e 96;

Via SRL, solicitou correção do endereço, inclusão da Área de Utilização Limitada e um novo cálculo do ITR em 94, 95 e 96 (fls. 06);

A área da fazenda, no total de 1.600,0 ha, é constituída de duas escrituras, cada uma de 800,0 ha, a primeira, de 21/11/84, matrícula 3.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Araguaia MT e a segunda, de 08/08/86, que foi registrada apenas em Cartório de Títulos e Documentos sob n° 2209, por motivo alheio ao desejo do requerente (sic);

Quando do julgamento da SRL, só foi atendido o pedido relativo aos 400,0 ha de Reserva Legal averbada à margem da Matrícula 3923. Os 400,0 ha da outra área adquirida não averbados por ter havido apenas registro em Cartório de Títulos e Documentos, com o que o ora Recorrente concorda, mas sempre existiram os 800,0 ha e foram respeitados. A averbação da segunda área de Reserva Legal foi feita em 1997. Nestes Autos não se encontra o Julgamento da SRL, aparecendo, tão-só num extrato, de fls. 56, como área de Reserva Legal, 400,0 ha.

Na área da Matrícula 3923 existem 41,96 ha de área de preservação permanente e, na outra, 85,01 ha, somando 126,97 ha;

Anexa laudo que serviu para regularização da segunda área;

Mediante cálculos baseados no que foi dito, o requerente recolheu os ITR de 94 (1.611,87 UFIR), de 95 (R\$ 1.895,44) e de 96 (R\$ 1.188,22), conforme DARFs anexos.

Assim, pede sejam considerados quitados os três ITR (94, 95 e 96).

A decisão monocrática (fls. 76/80), em longo arrazoado, afirma estar correto o cálculo do VTN, calculado pelo VTNm o qual, para ser revisto, necessita de documentos e laudo elaborado nos termos da legislação de regência e, neste caso, não fez nenhuma atribuição de valor, além de a data considerada no laudo ser posterior ao exercício em análise.

Com respeito à área de Reserva Legal, só pode ser levada em conta a referente à Matrícula 3923, no exercício de 95, por ter sido averbada em 1984, no montante de 400,0 ha. Os restantes 400,0 ha da outra gleba somente foram averbados em 20/06/97 e, por isso, serão considerados no lançamento de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032

Quanto à alegação de não ter sido informada a área de Reserva Legal na DITR/94 por falta de campo próprio, os contribuintes foram alertados no sentido de apresentar a declaração naquele formulário, se a situação do imóvel permanecesse a mesma do exercício anterior, caso contrário deveria ser usado o modelo completo.

O grau de utilização de 25,1% está correto, calculado que foi na proporção da área efetivamente produtiva do imóvel. Só é possível mudá-lo se se comprovar produção agrícola e/ou pastagem com rebanho, em quantidade maior que a informada. Pela pesquisa no sistema ITR, fls. 54 a 75, foi considerado para este lançamento a utilização de 300,0 ha com pastagem plantada para apascentar 150 cabeças de animais de grande porte.

O pagamento já efetuado (fls. 64) deverá ser levado em conta ao se efetuar a cobrança, isso dito após julgar procedente o lançamento, determinando a Autoridade Julgadora dar-se ciência ao contribuinte deste *decisum*, intimando-o a recolher o crédito tributário, com os acréscimos legais, no prazo de trinta dias, facultando-lhe recorrer ao E. Conselho de Contribuintes no mesmo prazo, e demais providências cabíveis. Além do valor original, R\$ 9.872,14 menos o já pago, R\$ 1.358,35, o débito foi consolidado, em 02/08/2000, com R\$ 1.702,75 de multa e R\$ 7.429,13 de juros, a valores corrigidos, atingindo-se um fator de imputação de 0,1375943.

Tempestivamente, e com depósito prévio efetuado, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 90 a 92), no qual diz o Recorrente que jamais questionou o VTNm empregado no cálculo. Ele insiste na pretensão de ser isentado da tributação sobre o total dos 800,0 ha da área de Reserva Legal com os argumentos usados na impugnação, e repete o pleito de ser reconhecida a totalidade dos 800,0 ha de área de Reserva Legal e a adoção da alíquota simples no cálculo do tributo.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 99 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 100, numeração por mim dada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

O Recorrente alega que “preencheu a DITR/94 em formulário simplificado distribuído pela Receita Federal no qual não constava local para lançar Área de Utilização Limitada”.

A decisão monocrática, a esse respeito, diz que, à época da apresentação da declaração, os contribuintes foram devidamente orientados a apresentar a declaração nesse formulário se a situação do imóvel permanecesse a mesma do exercício anterior. Caso contrário, deveria ser usado o formulário completo, o que está, também, mencionado no próprio formulário simplificado de que se serviu o contribuinte.

Nos Autos não se vê, caso tenha existido, uma DITR/93. Mas existe a DITR/92 à fls. 41, formulário completo, em que o espaço destinado à informação de “área de reserva legal” foi deixado em branco, o que leva à suposição de que não existiria nenhuma área de reserva legal nem alteração a ser feita na DITR/94. Mas suposição. Porém, como o lançamento relativo a 1994 considerou a área de 400,0 ha de reserva, devidamente averbada no Registro de Imóveis?

O Recorrente fala claramente que desconhecia e não conseguia encontrar os lançamentos de 93 a 96, os quais foram encontrados só após a implantação do sistema informatizado da SRF e, por essa razão, tendo ficado em débito por dois exercícios seguidos, o que causou o aumento da alíquota do ITR e conseqüências disso decorrentes, do que não teve conhecimento.

Essas duas questões sequer foram mencionadas pela decisão ou em qualquer momento neste processo.

Não está claramente indicado a data a partir da qual se iniciou a contagem dos juros moratórios.

Por esses motivos entendo dever este processo ter seu julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem com o objetivo de:

Esclarecer como foi considerada a área de Reserva Legal da gleba que estava devidamente averbada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032

Como inexistente qualquer manifestação sobre o extravio das notificações dos lançamentos, informar se essa alegação é procedente.

Nesses dois casos, trazer documentos a estes Autos que ajudem a esclarecer esses pontos.

Demonstrar a partir de que data foram os juros moratórios contabilizados.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 122.962
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.032

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

RECURSO N° : 122.962
RESOLUÇÃO N° : 302-1.032

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

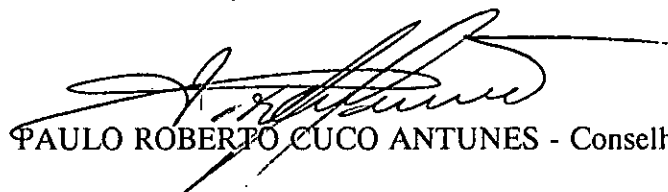
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de setembro 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro